



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500849-08.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante JONAS CARDOSO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500849-08.2023.8.26.02222

Apelante: Jonas Cardoso da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Judicial do Foro de Guariba

Juiz de Primeira Instância: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

VOTO nº 1703

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESACATO. VIAS DE FATO CONTRA ADOLESCENTE. PROVA TESTEMUNHAL E ADMISSÃO PARCIAL DOS FATOS PELO RÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Jonas Cardoso da Silva contra sentença penal condenatória que o condenou à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias de prisão simples, também em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 150, caput, e art. 331, ambos do Código Penal, bem como no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), em concurso material. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A Defesa pleiteia a absolvição, por ausência de provas suficientes, ou, subsidiariamente, a substituição da pena por multa ou prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação do apelante pelos crimes e contravenção imputados; (ii) analisar a possibilidade de substituição da pena restritiva de direitos por prestação pecuniária ou pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima adolescente, corroborada por testemunho policial e demais elementos constantes nos autos, constitui prova idônea e suficiente para a condenação, especialmente diante da admissão parcial dos fatos pelo próprio réu, que confirmou o ingresso não autorizado na residência.

4. A contravenção de vias de fato independe de laudo pericial, sendo juridicamente válida a sua comprovação por testemunhos e relatos da vítima.

5. Os policiais militares envolvidos na ocorrência

apresentaram depoimentos firmes, coerentes e harmônicos com o restante das provas, não havendo fundamento para descredenciá-los unicamente por sua condição funcional.

6. O réu foi condenado pelo crime de desacato, não havendo controvérsia sobre resistência à prisão, sendo a expressão dirigida aos policiais ("seus coxinhas") ofensiva e desrespeitosa, evidenciando a tipicidade da conduta.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, foi corretamente aplicada, inexistindo direito subjetivo do réu à escolha de pena alternativa distinta, como prestação pecuniária ou multa, conforme jurisprudência pacificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima e o testemunho policial, colhidos sob o crivo do contraditório, constituem prova idônea para a condenação quando coerentes entre si e com os demais elementos dos autos.

2. A contravenção penal de vias de fato prescinde de laudo pericial para sua comprovação.

3. Não há direito subjetivo do réu à escolha da modalidade de pena restritiva de direitos, cabendo ao juízo a eleição da medida mais adequada ao caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 150, caput, 331 e 44, §§ 1º, 2º e 3º; Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2020; STJ, AgRg no HC 722.625/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.03.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JONAS CARDOSO DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 127/135, que julgou procedente a ação penal e o condenou ao cumprimento de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto, por infração ao artigo 150, *caput* e 331, ambos do Código Penal e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, em concurso material.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à

comunidade.

Inconformada, recorre a Defesa, em busca da absolvição do recorrente, por não existir prova suficiente para a condenação.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação de exclusiva pena de multa ou a conversão da sanção privativa de liberdade em pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, atentando-se para os requisitos dos incisos I, II, III e § 1º, do artigo 44, do Código Penal, bem como para a ressalva do § 3º do mesmo artigo (fls. 145/152).

Recurso tempestivo, bem processado, com contrarrazões do Ministério Público pela manutenção da R. Sentença (fls. 160/163).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do recurso (fls. 174/179).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

A pretensão recursal não demanda acolhida.

De acordo com a denúncia de fls. 25/27, no dia 30 de maio de 2023, por volta das 18h45, em residência localizada na cidade de Guariba, Jonas entrou clandestinamente na casa de H. S. T., contra sua vontade expressa ou tácita, quebrando o portão.

Consta ainda que nas mesmas condições de

tempo e local, Jonas praticou vias de fato contra a vítima H., então adolescente de 13 anos de idade.

Também, consta que nas mesmas condições de tempo e local, Jonas desacatou os funcionários públicos policiais militares Anderson Donizete e Marcus Alves, no exercício da função.

Segundo apurado, a vítima adolescente é irmã da ex-companheira do acusado e reside com sua genitora (sogra dele).

No dia dos fatos, após danificar o portão, Jonas entrou clandestinamente e contra a vontade das moradoras na residência de H. e surpreendeu-a no quarto. Após discussão com a adolescente, Jonas desferiu um soco no abdômen dela, sem deixar lesões aparentes. Em seguida, empurrou a menina e deixou o local.

A vítima ligou para seus familiares, que acionaram a polícia militar e houve abordagem do acusado quando saía da casa.

Jonas então desacatou os policiais militares Anderson e Marcus, no exercício da função, dizendo “tira a mão de mim, seus coxinhas” (sic).

Busca a Defesa a absolvição do acusado, sob a justificativa de que não restou demonstrado que o réu tenha praticado os crimes, seja de invasão de domicílio e desacato ou a contravenção de vias de fato, tendo em vista que os fatos não contaram com testemunhas presenciais.

Demais disso, os depoimentos das vítimas, por

si sós, não são suficientes para sustentar o decreto condenatório.

Aduz, ainda, que não há evidência da prática do crime de desobediência clara e direta às ordens legais emanadas por autoridade, tendo em vista que a conduta do apelante foi, na verdade, uma tentativa de esclarecer uma situação e não um ato de resistência à autoridade.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, não há absolvição possível.

A existência da contravenção de vias de fato, praticada em face da adolescente e os crimes de invasão de domicílio e desacato estão comprovados pela portaria de fls. 01/02, que determinou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados no boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelos relatórios apresentados pela Autoridade Policial (fls. 13/14 e 129/131) e pelos depoimentos dos policiais militares e da testemunhas V. e pelas declarações da vítima adolescente, colhidos tanto durante o inquérito policial (fls. 07/09), quanto em Juízo (mídia de fl. 124).

Interrogado, nas duas fases da persecução criminal, o réu admitiu que ingressou na casa de sua ex-namorada contra a vontade da vítima H., que não autorizou sua entrada.

Alegou que forçou a entrada no quarto da vítima, no entanto, negou ter desferido um soco na barriga da adolescente, ou ter agredido verbalmente os policiais (fls. 11 e 124).

Narraram os policiais militares Anderson

Donizete e Marcus Alves que foram acionados para atendimento de ocorrência de desinteligência e dirigiram ao local dos fatos, onde encontraram a testemunha de prenome Vitória e sua irmã, H., a vítima, e o acusado que estava bastante alterado.

A vítima informou aos agentes que o réu havia entrado em sua residência contra sua vontade e teria iniciado uma discussão. O acusado perguntava a respeito do paradeiro de Vitória e sobre um fuzil que ele havia adquirido pela *internet*. Durante a discussão, ele desferiu um soco na barriga da vítima e saiu da residência.

Os policiais quiseram ouvir a versão do recorrente, no entanto, ele estava bastante alterado e agressivo, sendo impossível o diálogo. Na sequência, o acusado chamou-os de coxinhas e de outros vários xingamentos.

Na fase judicial, apenas o policial Marcus Alves foi ouvido e questionado pela Defesa informou que quando chegou ao local, o acusado já estava fora de casa, sendo que não presenciou a agressão nem o acusado no interior do imóvel.

A vítima H. disse que estava em sua residência, sozinha, em seu quarto, que estava com a porta trancada. O réu ingressou no imóvel e bateu na porta de seu quarto, perguntando por Vitória e pelo fuzil. O réu batia na porta e chutava, até que o trinco quebrou e ele conseguiu ingressar no cômodo onde estava. Durante a discussão, ele a empurrou e desferiu um soco em sua barriga.

Essa a prova dos autos e de seu exame não há como absolver o apelante.

A Defesa pretende a absolvição do acusado, a pretexto de que os fatos não contaram com testemunhas.

No entanto, o próprio réu admite que ingressou na residência da vítima, sem autorização.

Embora negue a prática do crime de desacato e a contravenção de vias de fatos, essas infrações penais vieram corroboradas pelas declarações das vítimas (a adolescente e os policiais militares).

Nesse ponto, importante esclarecer que o réu não foi condenado pelo crime de resistência, mas, por desacato.

Além disso, a contravenção por vias de fatos são agressões que não deixam vestígios, de modo que sua comprovação não se dá por meio de laudo pericial.

Nota-se que não há nos autos qualquer motivo para descrédito das palavras da ofendida, de maneira que não se vislumbra razões subalternas para que esta fizesse declarações falsas a respeito do apelante.

Em relação aos policiais, não há razão para desmerecer seus depoimentos apenas pelo fato de serem agentes de segurança pública, uma vez que suas palavras se mostraram firmes e coerentes.

Os policiais disseram que ao chegarem ao local dos fatos, o réu estava alterado e agressivo.

O próprio recorrente afirma que estava do lado de fora da casa e foi surpreendido pelos integrantes da Polícia Militar que tentaram abordá-lo, e, por não concordar, empreendeu força para que não lhe tocassem, o que demonstra que houve, no mínimo, alguma desavença, que resultou nos xingamentos proferidos pelo réu, que dizia para que “não toquem em mim, seus coxinhas”, forma desrespeitosa e ofensiva de se referir aos agentes.

A testemunha Vitória, ouvida, apenas em solo policial, afirmou que viu o réu discutir com os policiais, sem, contudo, saber o teor da lide.

Destarte, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra de funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que **os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” – grifos nossos. (AgRg no AREsp 1686847/SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, DJe 10/08/2020).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa Defesa, não foram apresentados argumentos aptos a modificar a condenação imposta na r. sentença.

Passa-se ao exame das penas.

O réu teve a pena-base fixada no mínimo legal para todas as infrações: 06 (seis) meses de detenção, para o crime de desacato, 01 (um) mês de detenção, para o crime de violação de domicílio e 15 (quinze) dias de prisão simples, para a contravenção de vias de fato.

Na ausência de agravantes e atenuantes, ou, causas de aumento e diminuição, as penas foram mantidas nesses patamares, e, somadas, pelo concurso material de crimes, resultou em 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.

O Juízo substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, estabelecido o regime prisional aberto, em caso de revogação do benefício.

Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorre de mandamento legal, tratando-se esta última de verdadeira pena, resposta aflitiva imposta pelo Estado ao

causador de um mal social.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, como no caso em testilha, comete ao julgador a eleição da sanção alternativa que mais se adeque ao caso concreto.

E, no caso em apreço, diante da natureza dos crimes praticados, mostra-se insuficiente à imposição de tão somente uma pena de multa.

Na espécie, descabe cogitar-se de substituir a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, pois não cabe à Defesa a escolha da pena.

Nos termos da Jurisprudência, *“não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto”* (AgRg no HC n. 722.625/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/03/2022).

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
RELATORA